TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001555-18.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Habeas Corpus - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Impetrante: Reginaldo da Silveira

ImpetradoPaciente Delegado de Policia do 1º Distrito Policial de São Carlos/SP e outro,

(Passivo): Bruno Sergio Sedenho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

estes autos de HABEAS CORPUS impetrado por REGINALDO DA SILVEIRA em favor de BRUNO SÉRGIO SEDENHO, tendo como Autoridade coatora o DELEGADO DE POLÍCIA DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL.

Alegando sofrer constrangimento ilegal pelo fato de ter sido determinado pela autoridade coatora a abertura de inquérito policial contra a sua pessoa, por infração do artigo 50, incisos I e II, c. c. o artigo 51, ambos da Lei 6.766/79, sem que tivesse participação alguma nos fatos apontados, deseja o paciente que seja determinado o trancamento do referido inquérito por falta de justa causa (fls. 5/5).

Indeferida a liminar (fls. 301), foram requisitadas as informações e a autoridade policial impetrada prestou esclarecimentos informando que o inquérito foi aberto por requisição do Ministério Público, através do Promotor de Justiça Sérgio Domingos de Oliveira, a qual veio instruída com documentos que indicam a participação do paciente nos fatos que estão sendo apurados (fls. 303/304).

O Ministério Público opinou pela denegação da

ordem (fls. 326/347).

Brevemente relatados, D E C I D O.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Decidiu-se, com precisão, que "o habeas corpus, como é cediço, é remédio contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável, e que, de pronto, se revela ao exame do julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração aprofundada da prova ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada" (RJTJESP 128/532).

O inquérito contra o paciente foi instaurado atendendo requisição do Ministério Público. Nele estão sendo apurados fatos que tipificam, em tese, o delito do artigo 50, incisos I e II, c. c. o artigo 51, da Lei 6.766/79, onde ele foi ouvido e indiciado.

Não é possível trancar o inquérito, impossibilitando as investigações contra o paciente. Se há ou não a participação do paciente na prática do delito em apuração, por se tratar de matéria de prova, é questão que não pode ser discutida nos estreitos limites do "habeas corpus". Matéria envolvendo a prova dos autos, especialmente quando ainda na fase investigativa, foge completamente ao exame da via escolhida, como reiteradamente vêm decidindo os Tribunais e já se posicionou o Excelso Supremo Tribunal Federar, a saber:

"Não é o Habeas Corpus o instrumento processual adequado ao reexame aprofundado de provas, seja para efeito de absolvição, seja para fins de desclassificação do delito, quando sua classificação está adequadamente fundamentada" HC indeferido". (STF – HC nº 72.764/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches – j. 3.10.95).

Além disso, a simples abertura de inquérito não constitui constrangimento ilegal a quem quer que seja (RT 504/350, 531/363; JUTACRIM 47/84, 50/83, 52/72, 53/168, 55/105, 56/63, 57/71, 61/364, 63/108, 72/93 e 138, 78/58, 79/95 e 110, 86/91, 87/423; RJTJESP 68/346, 71/282, 73/294, 76/271, etc.).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Mesmo o indiciamento do paciente não caracteriza constrangimento, especialmente quando existe embasamento para esta ocorrência, como tem proclamado a jurisprudência.

Vejamos:

"Não constitui constrangimento ilegal o indiciamento em inquérito policial" (STF - RHC. Rel. Oswaldo Trigueiro - RT 457/454).

"O inquérito policial é mero procedimento administrativo investigatório; e sua instauração e mesmo a indiciação de indigitado suspeito não constitui constrangimento ilegal" (TACRIM-SP - RHC Rel. Aquino Machado, j. 17.1.79 - JUTACRIM 55/105 e RT 531/3633).

"O simples indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido pelo habeas corpus"(TJSP - RHC - Re. Evaristo dos Santos, j. 30.1.86 - RT 608/318).

"O mero indiciamento em inquérito policial, pode ser figura desprovida de conseqüência jurídica porque não prevista no ordenamento como ato processual formal, não constitui constrangimento ilegal passível de reparação por via de habeas corpus, pois é insusceptível de afetar o direito de locomoção" (STJ-HC-Rel. Vicente Leal-j. 11.11.96-RT 739/550).

Posto isto, denego a ordem impetrada.

Comunique-se à autoridade coatora.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA